



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 486/2013

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

88ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 16/05/2013

PROCESSO Nº 1/3339/2010 AI: 2/2010.11052-2

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRANCISCO GUSTAVO BANDEIRA MAGALHÃES

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

**EMENTA: TRANSITO DE MERCADORIAS. INTERNAMENTO.
EXTINÇÃO PROCESSUAL, SEM JULGAMENTO
DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 54, INICISO
I, "B", DA Lei n.º 12.732/97, EM RAZÃO DA
ILEGITIMIDADE DA PARTE. AUTUAÇÃO RECAIU
INDEVIDAMENTE SOBRE O MOTORISTA.
RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO
PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.
DECISÃO DE ACORDO COM O PARECER DA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **FRANCISCO GUSTAVO BANDEIRA MAGALHÃES** teria internado no território cearense mercadoria indicada como em transito para outra unidade da federação, restando assim relatada a infração:

“INTERNAR NO TERRITORIO CEARENSE MERCADORIA INDICADA COMO EM TRANSITO PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. AUTUADO INTERNOU MERCADORIAS NA EMPRESA MARU COM PESCADOS CGF 063570939, RUA VISCONDE DO CAIRU, 167, VICENTE PIZON, FORTALEZA-CE, INDICADAS COMO EM TRANSITO PARA O ESTADO DO PIAUI, CONF. TERMO DE RESP. 48242010 P. FISC EM PENAFORTE, NO MONTANTE DE R\$ 76.342,97, VIDE INF. COMPLEMENTAR ANEXA.”

A empresa, devidamente intimada, não apresentou impugnação, restando revel.

O auto de infração foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, em 1ª Instância Administrativa, uma vez que, no entender do julgador singular, o Autuado não seria parte legítima sobre a qual deveria recair a Autuação. No seu entendimento, a Autuação deveria ter recaído sobre a empresa MARU COMÉRCIO DE PESCADOS E ALIMENTOS LTDA..

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso de ofício, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância, pela extinção do processo.

É o relatório.



VOTO

Analisando os autos, resta evidente o equívoco cometido pelo ilustre agente fiscal na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Inicialmente cabe destacar que a Autuação jamais poderia ter recaído sobre o motorista, quando estava devidamente identificada a empresa transportadora (CLIK TRANSPORTES), conforme informações complementares ao auto de infração.

Esse entendimento, inclusive já foi Sumulado por este Egrégio Conselho de Recursos Tributários, através da sumula n.º 01.

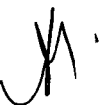
Se não bastasse, é importante ressaltar também que a Autuação jamais poderia ter recaído sobre o Sr. Francisco Gustavo Bandeira Magalhães, pelo fato de que no dia 05/08/2010, ou seja, antes da data da presente autuação, que ocorreu em 20/08/2010, a empresa MARU COMÉRCIO DE PESCADOS E ALIMENTOS LTDA. assumiu a responsabilidade outrora firmada pelo Autuado, através do Termo de Responsabilidade constante as fls. 09 do processo.

Assim, seja porque, quando identificada a empresa transportadora, o Motorista jamais poderia ter se responsabilizado pela infração, seja porque a empresa MARU COMÉRCIO DE PESCADOS E ALIMENTOS LTDA. assumiu a responsabilidade, antes da lavratura do Auto de Infração, não há como permanecer a Autuação sobre o Sr. Francisco Gustavo Bandeira Magalhães.

Portanto, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado EXTINTO, sem julgamento do mérito, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso de Ofício interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja MANTIDA a decisão de primeira instância para a EXTINÇÃO, nos termos do art. 54, inciso I, alínea "b", da Lei n.º 12.732/97. Conforme o parecer da PGE.

DECISÃO

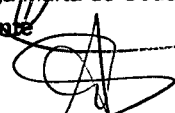
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrido **FRANCISCO GUSTAVO BANDEIRA MAGALHÃES**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por



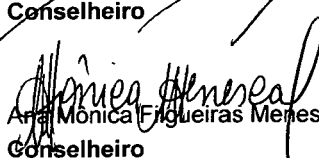
unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **EXTINÇÃO**, em face de ilegitimidade passiva da parte requerente, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 05 de 08 de 2013.


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

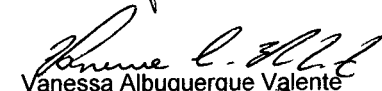

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Anelise Magalhães Torres
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator